



PARECER Nº

135

/2023

Projeto de Lei Complementar nº 4/2023, acompanhado da emenda nº 1

Processo nº 140/2023

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a regularização de obras executadas em desacordo com a legislação municipal vigente e dá outras providências.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município, legislar, na forma de lei complementar, sobre “ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano” (art. art.75, IV, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

A elaboração das proposições atendeu as normas regimentais vigentes.

Visa a presente proposição à regularização de obras em imóveis realizadas em desacordo com a legislação municipal vigente.

No ponto, a emenda nº 1, que “altera o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2023, de modo a suprimir o § 2º deste artigo”, também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nesse prumo, a justificativa de tal emenda sintetiza, juridicamente, o próprio entendimento desta comissão. Senão vejamos:

“(…) Mencionada supressão é necessária tendo em vista que tal dispositivo, como se encontra, tem a capacidade de interferir indevidamente na legítima atuação legislativa desta Casa, uma vez que proíbe, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação da eventual lei complementar, a apresentação de proposta de ato normativo (leia-se, inclusive projetos de lei) que disponha sobre a regularização de obras executadas em desacordo com a legislação municipal vigente.

Em outras palavras, por exemplo, um vereador não poderia apresentar projeto de lei complementar algum alterando, naquilo que fosse juridicamente possível, a futura lei complementar que tratará sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À vista disso, tal proibição é inconstitucional, pois não somente viola o princípio da separação e harmonia dos poderes, mas também o princípio do devido processo legislativo, na medida em que somente a Constituição Federal poderia promover tal restrição ao poder de legislar conferido, especialmente, aos vereadores desta Casa.

Por fim, esclarece-se que, em razão de tal supressão, a emenda em apreço aglutina o “caput” do art. 17 e o § 1º da propositura (...).”

Como visto, trata-se de emenda supressiva de vício de inconstitucionalidade material, imprescindível à preservação do estado democrático de direito, da divisão funcional dos poderes e do devido processo legislativo.

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 de abril de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno